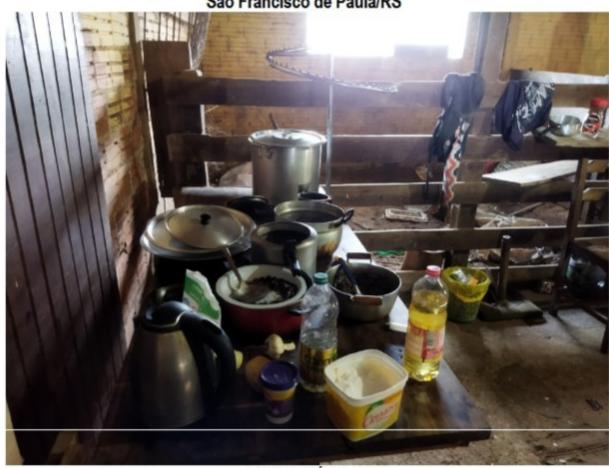


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF:

Estrada para a Barragem do Salto, s/n, Lageado Grande São Francisco de Paula/RS



VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 06/04/2022 a 31/08/2022

LOCAL: São Francisco de Paula/RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 29º 10' 12.521" W 50° 33'.30.761"

ATIVIDADE: Cultivo de hortigranjeiros, alho e nogueiras - trabalho dos resgatados no corte do alho

já colhido guando da inspeção no local de trabalho

ÍNDICE

	1.	Equipe	3		
	2.	Identificação do empregador			
	3.	Sintese da operação			
	4.	Da origem da ação fiscal			
	5.	Do local inspecionado e atividade econômica explorada			
	6.	Da ausência de pagamento de salários			
	2000	6.1. Da falta de pagamento de salários mensais			
		6.2. Da falta de pagamento de décimos-terceiros salários			
 Da arregimentação e deslocamento dos empregados reduzidos a situação análoga a até localidade de destino (São Francisco de Paula)					
	8.	Da origem geográfica dos empregados reduzidos a situação análoga a de escravos			
		Da situação geográfica do local inspecionado			
	10	Da existência de trabalho de menores de dezesseis anos	13		
		Da falta da formalização dos contratos individuais de emprego dos empregados reduzidos			
	• • • •	situação análoga a de escravos.	13		
	12.	Da precariedade da adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho:			
		12.1. Da falta do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR)			
		12.2. Da falta do exame médico admissional.			
		12.3. Da falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual	17		
		12.4. Da falta de proteção em máquinas			
		12.4.1. Da falta de proteção nas zonas de perigo das máquinas			
		12.4.2. Da falta de proteção nas zonas de transmissão de força das máquinas	19		
		12.5. Da falta de emissão de comunicação de acidente de trabalho (CAT)	20		
		12.6. Das infrações relativas às áreas de vivência.			
		12.6.1. Da falta de segurança em área interna da edificação do alojamento	22		
		12.6.2. Da falta de lavanderias			
		12.6.3. Da falta de camas nos alojamentos			
		12.6.5. Da falta de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência	27		
		12.6.6. Do desacordo do local para preparo de refeições com exigências	21		
		mínimas de Segurança e Medicina do Trabalho	27		
	13	Da origem étnica dos empregados reduzidos a situação análoga a de escravos			
		Dos indicadores da ocorrência de trabalho escravo			
		Das providências adotadas pelo Comando de Inspeção			
	10.	Das providencias adotadas pelo comando de inspeção			
		ANEXOS			
		pia de Ofício do Comando Regional de Polícia Ostensiva da Serra			
		pia de Termo de Notificação para Cumprimento de Providências			
	III. Co	ópia da NDFC	51		
		ópias das convenções coletivas da categoria profissional dos empregados resgatados			
		pia de Auto de Apreensão e Guarda de Documentos			
		ópia de Termo de Afastamento do Trabalho			
		ópia do expediente do Exmo. Ministério Público do Trabalho			
		Cópia de termo de depoimento do empregador			
	X Cá	ópia de termos de depoimento dos empregados opia dos CPF emitidos durante o decorrer do procedimento fiscal	99		
		inte comparecimento à Receita Federal	117		
		ópia Dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho dos empregados resgatados			
		ópias de Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas			
		Cópias de Cadernos de produção			
		Cópias dos Autos de Infração			
		The state of the s			

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Tanto o Exmo. Ministério Público do Trabalho (pelo Inquérito Civil n.º 000135.2022.04.006/9) quanto a Polícia Federal (pelo expediente n.º 2022.0022787-DPF/CXS/RS) instauraram inquéritos, no âmbito das competências que legalmente lhes cabem, para adoção das providências legais que entenderem cabíveis. A Polícia Federal e a Brigada Militar de São Francisco de Paula/RS (esta última quanto ao 1º Batalhão de Policiamento em Áreas Turísticas do Comando Regional de Polícia Ostensiva da Serra) participaram, dentro de suas respectivas atribuições legais, no dia da abertura do procedimento fiscal.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 06/04/2022 a 31/08/2022

Empregador:

CPF:

CNAE: 01.19-9/02

Localização: Estrada para a Barragem do Salto, s/n, Lageado Grande, São Francisco de Paula/RS

Posição geográfica da fazenda: S 29º 10' 12.521" W 50° 33'.30.761"

End. p/ correspondências:

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Resultado: PROCEDENTE, tendo sido constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do artigo

149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 14 (catorze) Homem: 12 Mulher: 02 Adolescente: 00

- menor de 16 anos: 02 - de 16 a 18 anos: 00

Empregados registrados sob ação fiscal: Homem: 12 Mulher: 02 Adolescente: 00

14 (catorze)

- menor de 16 anos: 02

- de 16 a 18 anos: 00 Empregados em condição análoga à de Homem: 12 Mulher: 02 Adolescente: 00

Empregados em condição análoga à de Homem: 12 Mulher: 02 Adolescente: 00 escravo e resgatados (total): 14 (catorze) - menor de 16 anos: 02

- de 16 a 18 anos: 00

Trabalhadores estrangeiros: 0 (zero)

Trabalhadores indígenas: 14 (catorze), todos resgatados na ação fiscal

Modalidade de trabalho escravo: trabalho escravo rural

Valor bruto das rescisões: R\$ 67.479,75 (sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e

cinco centavos)

Valor líquido recebido: R\$ 67.479,75 (sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e

cinco centavos)

Valor de dano moral coletivo: fixado pelo Exmo. Ministério Público do Trabalho em R\$ 60.000,00 (sessenta

mil reais), a ser satisfeito em 10 (dez) parcelas, a primeira em 25 de maio de 2022

Número de Autos de Infração lavrados: 21 (vinte e um)

Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 14 (catorze)

Número de CTPS emitidas: nenhuma

Número de CPF cuja emissão foi diligenciada junto à Receita Federal: 03 (três)

Termos de apreensão e guarda de Documentos: 1 (um) - documentos posteriormente devolvidos a

representante do empregador

Termos de Interdição lavrados: nenhum

Termos de Suspensão de Interdição lavrados: nenhum

Prisões efetuadas: 1 (uma), por meio de condução do empregador pela Brigada Militar de São Francisco de Paula até a Delegacia da Polícia Federal em Caxias do Sul/RS, no fim da tarde de 06 de abril de 2022 Valor de NDFC lavrada na ação fiscal: R\$ 7.455,64 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e

sessenta e quatro centavos)

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu devido à demanda que foi comunicada à Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul por e-mail em 02 de abril de 2022. Tal denúncia informava que catorze trabalhadores estariam trabalhando no cultivo de alho, submetidos a trabalho análogo à escravidão. Não haveria para os mesmos condições mínimas de alojamento nem comida suficiente. Os trabalhadores ainda estariam expostos ao frio e estariam sendo obrigados ao trabalho para pagamento do custeio das passagens. Tais trabalhadores seriam indígenas vindos do Estado do Paraná e da cidade de Erechim/RS, e dentre os trabalhadores haveria uma mulher que atua como cozinheira, acompanhada por seu filho de dois anos no local.

Não houve rastreamento realizado pelo Comando de Inspeção antes do comparecimento ao local de trabalho. E, salvo melhor juízo, não houve, anteriormente, procedimentos de fiscalização para o empregador acima identificado.

5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A inspeção foi iniciada na manhã do dia 06 de abril de 2022 em estabelecimento rural situado na Estrada para a Barragem do Salto, na Zona Rural de São Francisco de Paula/RS. Em tal propriedade, arrendada de Sr. com área de 270 (duzentos e setenta) hectares, o empregador desenvolvia a atividade economica de cultivo de nogueiras e hortigranjeiros (dentre estes alho e batatas), com vistas à comercialização dos produtos gerados com tais colheitas. Na safra do corte de alho ao menos 14 (catorze) trabalhadores indígenas, a saber



Sede da propriedade inspecionada no dia 06 de abril de 2022, no interior de São Francisco de Paula/RS

6. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O depoimento do empregador autuado perante o Comando de Inspeção informou, a princípio, que foram prometidos, segundo este mesmo empregador, R\$ 5,00 (cinco reais) por caixa de alho colhida para cada empregado e que, para que os pagamentos fossem realizados aos empregados, como regra geral o empregador realizava pagamentos para uma terceira pessoa, chamada com apelido de por meio de transferência ou dinheiro, quando não estivesse no local, ou em dinheiro, quando estava no local inspecionado.
segundo o depoimento prestado pelo empregador perante a Exma. Procuradoria do Trabalho de Caxias do Sul na tarde de 19 de abril de 2022, foi a pessoa que trouxe os catorzo trabalhadores resgatados em janeiro de 2022 e que, cerca de duas semanas antes da realização do resgate pelo Comando de Inspeção, teve um desentendimento com um dos trabalhadores resgatados e deixou a região do local inspecionado. O Srigina portanto, agiu como um intermediário ("gato") em prol do empregador ora autuado. Antes deste desentendimento, o empregador realizava os repasses de valores, então, ao Siguna no período em que o Srigina se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região, na expectativa de que o Sr. Incorporador se encontrava na região do se encontrav
Contudo, em depoimentos prestados ao Comando de Inspeção, alguns dos empregados (como mencionaram
que o valor por caixa de alho cortada prometido aos mesmos antes de sua vinda para o local de trabalho foi, em verdade, de R\$ 6,00 (seis reais), e somente depois de sua chegada houve a informação de que o valor a ser pago por caixa de alho cortada seria de apenas R\$ 5,00 (cinco reais).

Além disso, é necessário considerar que o piso salarial dos empregados rurais em São Francisco de Paula, por convenção coletiva, era de R\$ 1.398,06 (mil trezentos e noventa e oito reais e seis centavos) até o início da ação fiscal. Mesmo se fosse desconsiderado que tal piso salarial, posteriormente, sofreu atualização por novo instrumento de negociação coletiva das categorias profissional e patronal rurais do município, notou-se, por análise de cadernos de produção apreendidos na abertura do procedimento fiscal (e posteriormente devolvidos a representante do empregador) que nem sempre havia o atingimento da produtividade necessária pela equipe de trabalho para que se alcançasse, com o salário-produção, o piso salarial da categoria (que demandaria produção mensal, por empregado, de um valor entre 279 (duzentas e setenta e nove) caixas mensais e 280 (duzentas e oitenta) caixas mensais. Com efeito, seguem-se as quantidades diárias de caixas produzidas pelos treze empregados (excluída a cozinheira

- . Dia 1º de março de 2022: 65 (sessenta e cinco) caixas de alho;
- . Dia 03 de março de 2022: 78 (setenta e oito) caixas de alho;
- . Dia 04 de março de 2022: 65 (sessenta e cinco) caixas de alho;
- . Dia 05 de março de 2022: 61 (sessenta e um) caixas de alho;
- . Dia 07 de março de 2022: 26 (vinte e seis) caixas de alho;
- . Dia 08 de março de 2022: 48 (quarenta e oito) caixas de alho;
- . Dia 09 de março de 2022: 64 (sessenta e quatro) caixas de alho;
- . Dia 14 de março de 2022: 227 (duzentas e vinte e sete) caixas de alho;

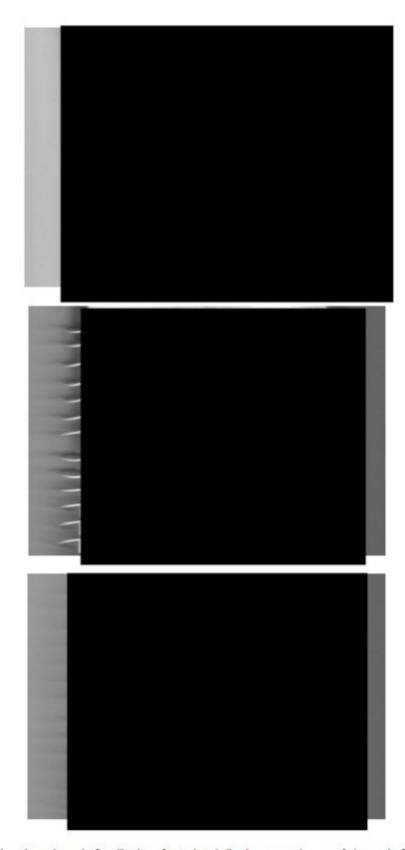
- . Dia 15 de março de 2022: 80 (oitenta) caixas de alho;
- . Dia 16 de março de 2022: 74 (setenta e quatro) caixas de alho;
- . Dia 17 de março de 2022: 69 (sessenta e nove) caixas de alho;
- . Dia 18 de março de 2022: 60 (sessenta) caixas de alho;
- . Dia 19 de março de 2022: 82 (oitenta e duas) caixas de alho;
- . Dia 23 de março de 2022: 108 (cento e oito) caixas de alho;
- . Dia 24 de março de 2022 (admitido apenas à guisa de benefício da dúvida, dado que a informação, embora lançada como dia 25, está entre lançamentos de 23 e 25 de março): 104 (cento e quatro) caixas de alho;
 - . Dia 25 de março de 2022: 144 (cento e quarenta e quatro) caixas de alho;
 - . Dia 29 de março de 2022: 81 (oitenta e uma) caixas de alho;
 - . Dia 30 de março de 2022: 120 (cento e vinte) caixas de alho;
 - . Dia 31 de março de 2022: 109 (cento e nove) caixas de alho;

TOTAL DO MÊS: 1665 (mil seiscentas e sessenta e cinco) caixas de alho colhidas, média de apenas 128,07 (cento e vinte e oito vírgula zero sete) caixas por mês por empregado.

Mais ainda: conforme informado pelos empregados quando das entrevistas realizadas com o Comando de Inspeção, tais empregados informaram não ter recebido salários, como regra geral, seja do empregador, seja de terceiros. Somente dois empregados informaram ter recebido algum tipo de valor pelo trabalho realizado informaram ter recebido R\$ 60,00 (sessenta reais) de um dos outros empregados resgatados, e apenas em 02 de abril de 2022 e apenas para fins de garantir alguma alimentação na frente de trabalho para os catorze empregados encontrados na ação fiscal, recebeu o pagamento, por meio de intermediário do empregador, de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Finalmente, a estes fatos soma-se outro que tornou a situação dos empregados resgatados ainda mais precária: em parte do período contratual, o empregador não forneceu, direta ou indiretamente, alimentação aos empregados do local. Se, inicialmente, de fato os empregados recebiam comida para preparo no local e alimentação, posteriormente a comida destinada a preparo para tais empregados começou a se escassear. O próprio empregador, em esclarecimentos prestados à fiscalização no dia 06 de abril de 2022, informou que na Quarta-feira da semana anterior ao dia da inspeção os empregados resgatados entraram em contato com um outro Senhor, chamado (que seria biólogo e que acompanha a preparação do solo da localidade inspecionada para plantio) informando a ele que a comida destinada a eles, empregados, havia acabado. Assim, somente do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), acima citado, e, repita-se, fornecido apenas em 02 de abril de 2022, é que foi possível garantir recursos para que os catorze empregados pudessem se alimentar no local inspecionado. Em outras palavras: os 14 (catorze) empregados resgatados passaram fome em parte de seus períodos contratuais. Esta situação de fome em parte do período contratual também foi relatada claramente nos depoimentos dos empregados colhidos pelo Comando de Inspeção: os empregados resgatados informaram que, a partir de um certo momento de seus contratos de trabalho, a quantidade de comida destinada aos mesmos foi reduzida, não raro pela chegada de novos empregados, e, durante alguns dias (os depoimentos dos empregados

assinalam, ao menos, cinco dias e os depoimentos dos empregados , seis dias) os empregados ficaram sem comida e, para ajudar a se alimentarem, alguns de tais empregados se dirigiram a uma lavoura de batatas que ficava na mesma propriedade inspecionada, logrando colher batatinhas que ficaram no campo para terem o que comer em tal período.



Imagens escaneadas de caderno de produção utilizado na frente de trabalho do empregador para aferir a produção dos empregados. Para o mês de março de 2022 a produção da equipe de trabalho (que tinha, retirando-se a cozinheira treze pessoas efetivas no corte de alho) não era, ao menos com os dados constantes de tal caderno, suficiente para que tais empregados tivessem o salário mínimo de sua categoria profissional em São Francisco de Paula/RS, local em que trabalhavam

Diante de tais fatos, e considerando-se os períodos de emprego dos catorze empregados resgatados, houve as seguintes infrações quanto a tal tema:

6.1. DA FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O salário é parcela alimentar: dele depende o empregado para suster a si e a sua família, pelo que é crucial seu pagamento integral e tempestivo. Mas este pagamento não ocorreu pois ao menos 07 (sete) dos 14 (catorze) empregados resgatados (quais sejam, os admitidos antes de 1º de março de 2022) deixaram de receber dentro do prazo legal seus salários, a saber:



6.2. DA FALTA DE PAGAMENTO DE DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS:

O pagamento tempestivo da parcela final do décimo-terceiro salário objetiva propiciar ao empregado o planejamento e execução financeira das festas de fim de ano, bem como formação de poupança para despesas que não são do dia-a-dia (dado que normalmente estas são custeadas pelo salário mensal). Daí a necessidade de seu pagamento no prazo, o que não foi cumprido, pois ao menos 02 (dois) dos 14 (catorze) empregados acima citados (quais sejam, os admitidos antes de 16 de dezembro de 2021) deixaram de receber dentro do prazo legal as seguintes parcelas finais de décimo-terceiro salário:

- (a) admitido em 22/11/2021 (décimo terceiro salário de 2021, no valor de um doze avo da remuneração de dezembro de 2021); e
- (b) admitido em 22/11/2021 (décimo terceiro salário de 2021, no valor de um doze avo da remuneração de dezembro de 2021);

7. DA ARREGIMENTAÇÃO E DESLOCAMENTO DOS EMPREGADOS REDUZIDOS A SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVOS ATÉ A LOCALIDADE DE DESTINO (SÃO FRANCISCO DE PAULA):

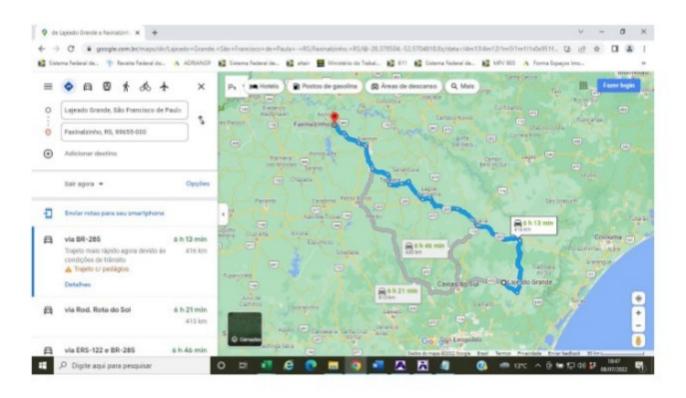
Conforme informado pelo empregador ora autuado ao Comando de Inspeção, após o plantio do alho, realizado de forma mecânica em junho e julho de 2021, foi necessária a contratação de mão-de-obra de cerca de dez empregados a partir de novembro de 2021 para a colheita do alho, para que, no mês de fevereiro de 2022, pudesse ocorrer a comercialização do produto após o corte das folhas do alho. Para tanto, o empregador se valeu do Signatura já citado anteriormente no item 1 deste histórico. Segundo o mesmo empregador, o Sr. Information a equipe de empregados no corte do alho, cumprindo ao Sr. Information que pagou o valor das passagens dos empregados, que teria sido de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) – situação que, contudo, não ocorreu com todos, dado que, em depoimento ao Comando de Inspeção, a empregada informou que realizou o pagamento da passagem de vinda ao local inspecionado do proprio bolso e não o recebeu de volta.
Esta arregimentação feita pelo Sr. também está informada em entrevistas realizadas com os empregados indígenas resgatados pelo Comando de Inspeção. Nestas entrevistas, empregados resgatados informaram que o Sr. seja diretamente, seja por terceiros não-empregados do empregador, seja por outros empregados que tinha anteriormente contratado, informou que o empregador, no local inspecionado, tinha serviço remunerado no corte do alho. Por exemplo, a empregada informou ao Comando de Inspeção que "soube do trabalho no corte de alho pelo Sr. em 09 de fevereiro de 2022, pois ele disse que haveria trabalho na terra arrendada pelo empregador e que estavam buscando pessoas para trabalharem em tal terra", ao passo que o empregado relatou que "soube do trabalho no empregador fiscalizado porque, no dia 10 de março de 2022, compareceu na aldeia um senhor chamado que outro Sr. chamado tinha um emprego para ele e para outros índios da aldeia no corte de alho". Os postos de trabalho correspondentes a tais serviços foram oferecidos aos trabalhadores resgatados sob comento, que aceitaram vir (em alguns casos, diretamente de suas aldeias indígenas, em outros, de outros locais em que estivessem realizando outros trabalhos) para realizar o serviço.
Informa-se, ainda, que, em depoimento prestado à Exma. Procuradoria do Trabalho em Caxias do Sul na tarde de 19 de abril de 2022, o empregador, na presença de seu advogado, informou que o Sreficia até a propriedade e ofereceu a prestação de serviços no cultivo de alho, que já vinha sendo realizada em outras propriedades da região. Também informou que, como já informado anteriormente, o Sr. Introduce os catorze trabalhadores resgatados em janeiro de 2022 e que, cerca de duas semanas antes da realização do resgate pelo Comando de Inspeção, o Sr. Introduce um desentendimento com um dos trabalhadores resgatados e deixou a região do local inspecionado.

8. DA ORIGEM GEOGRÁFICA DOS EMPREGADOS REDUZIDOS A SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVOS:

Os catorze empregados indígenas resgatados eram oriundos de aldeias indígenas distantes de São Francisco de Paula, município situado no nordeste do Estado do Rio Grande do Sul. As aldeias indígenas estavam situadas nos seguintes Municípios: (a) Espigão Alto do Iguaçu, Nova Laranjeiras, Palmas e São Miguel do Iguaçu (todos estes situados no Estado do Paraná); (b) Chapecó (situado no Estado de Santa Catarina); e (c) Faxinalzinho e Nonoai (situados no noroeste do Estado do Rio Grande do Sul).

Dos municípios acima listados, o município de Faxinalzinho, ainda dentro do Estado do Rio Grande do Sul, é o mais próximo do local inspecionado. Ainda assim, encontra-se situado a mais de quatrocentos

quilômetros (pelas rodovias mais comumente utilizadas e disponíveis para tal trajeto) da localidade de Lageado Grande, em São Francisco de Paula, local em que os mesmos passaram a trabalhar. Dado que não possuíam qualquer tipo de contato com pessoas na localidade (por sua vez distante tanto do perímetro urbano da cidade a que pertence quanto de Caxias do Sul, a cidade-polo estadual mais próxima do local inspecionado), as únicas localidades para as quais tinham condições de retornar seriam suas próprias respectivas aldeias, o que demandaria tempo e, acima de tudo, recursos consideráveis com as despesas de deslocamento de si próprios e de seus pertences trazidos para a propriedade rural inspecionada. Acresça-se, ainda, que, se mesmo para brasileiros não-indígenas já é difícil o acesso à informação e a recursos para poderem realizar deslocamentos entre cidades, mais difícil este acesso se configura para trabalhadores indígenas, tendo em vista os obstáculos tanto de interação social para obtenção de informações de chegada ao local destinado, quanto de percepção da proporção do valor da moeda como elemento de troca de bens nas sociedades de cultura mais complexa (vale dizer, embora saibam o valor de cada cédula e moeda recebidos, não têm necessariamente noção de quanto normalmente custam bens e serviços, ainda mais em localidade diversa da que comumente vivem);



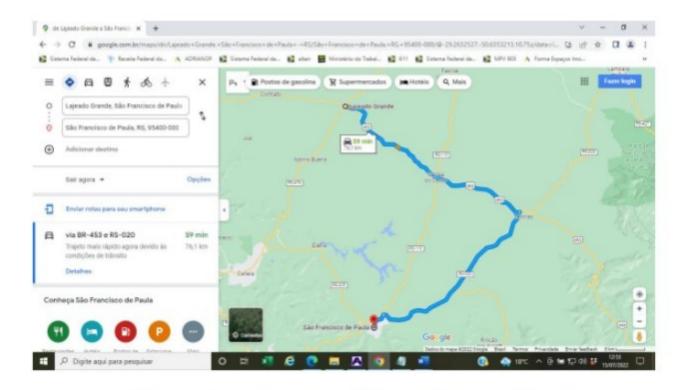
Distância entre o distrito de Lageado Grande e a cidade de Faxinalzinho/RS, a mais próxima dentre aquelas a cujas aldeias os empregados resgatados pertencem

9. DA SITUAÇÃO GEOGRÁFICA DO LOCAL INSPECIONADO:

A localidade inspecionada em Lageado Grande, no município de São Francisco de Paula, tem duas características peculiares que acentuam a gravidade da situação encontrada no procedimento fiscal. A primeira de tais características lida com o fato de que tal localidade se encontra naquele que, apesar de ter perdido território para Municípios formados em razão de desmembramentos de seus distritos ao longo dos anos, é, atualmente, e salvo melhor juízo, o maior município da Serra Gaúcha (com mais de 3.250 quilômetros quadrados) e um dos vinte mais extensos municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Esta extensão, aliada à matriz econômica do Município extremamente voltada ao setor primário da economia (vale dizer, com atividades de agricultura, pecuária e extrativismo vegetal), manteve o perímetro

urbano do município pequeno em comparação com seu território, e relativamente distante dos distritos que compõem este mesmo município (no caso de Lageado Grande, mais de setenta quilômetros de distância pelas rodovias mais comumente utilizadas e disponíveis para tal trajeto). Se até mesmo o perímetro urbano da sede do Município, no qual os serviços disponíveis à população costumam estar concentrados, tem, sem qualquer demérito ao mesmo, pequenas dimensão e complexidade, menores ainda são a dimensão e a complexidade dos perímetros urbanos das sedes dos distritos do município, incluindo o perímetro urbano do distrito de Lageado Grande, o que dificultou ainda mais a possibilidade de os trabalhadores indígenas resgatados obterem recursos para satisfazerem suas necessidades no município em que se encontravam.

A segunda de tais características lida com o fato de que a prevalência do setor econômico primário no município de São Francisco de Paula faz que a maior parte de seus distritos tenha um aspecto tipicamente rural. Assim, e ainda que se entendesse haver facilidade com a sinalização de destinos eventualmente presentes nas rodovias próximas ao local inspecionado, é inelutável a constatação da dificuldade, para pessoas de baixa renda, de acesso a transporte, ainda que pago, para sair da localidade inspecionada com vistas a realizar os atos de maior complexidade de suas vidas civis. Diante desta realidade, o Comando de Inspeção foi obrigado. circunstâncias pelas de localização no dia da inspeção na frente de trabalho, a concluir que trabalhadores indígenas vindos de outra cidade distante, e que não possuíam parentes na cidade em que estavam trabalhando, não teriam facilidade alguma de sair dali sozinhos quando quisessem, seja pela dificuldade de decisão dos caminhos a escolher para retornarem às suas localidades de origem (e que não seria necessariamente correta, pois não teriam necessariamente memorizado o local), seja pela necessidade de caminhar até pontos de referência (como, por exemplo, a sede do distrito de Lageado Grande) em que pudesse haver mais referências (e transporte efetivo) para saída da região;



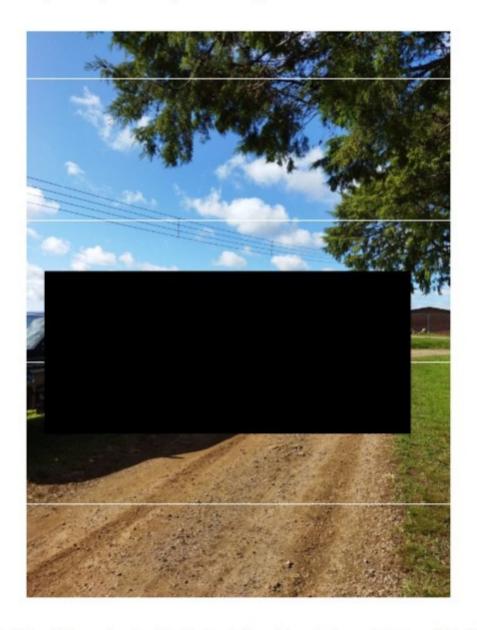
Distância entre o distrito de Lageado Grande e a sede do município de São Francisco de Paula/RS

10. DA EXISTÊNCIA DE TRABALHO DE MENORES DE DEZESSEIS ANOS:

Foi constatada a presença, em atividades de corte de alho, dos empregados nascido em 17 de outubro de 2007, e nascido em 11 de abril de 2006. Tais empregados, portanto, possuíam menos de 16 (dezesseis) anos quando do início da ação fiscal. O estabelecimento legal de um mínimo de idade para a permissão do trabalho é uma decisão social que busca respeitar e valorizar, dentre outros direitos dos menores, os direitos à educação, ao lazer e à constituição de sua saúde psicossomática, que demandam tempo para a sua realização plena, pelo que sua violação motivou outra autuação específica;
11. DA FALTA DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE EMPREGO DOS EMPREGADOS REDUZIDOS A SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVOS:
O empregador admitiu 14 (catorze) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Com efeito, constatou-se que catorze empregados indígena trabalhavam pessoalmente para o empregador acima mencionado em atividades relacionadas a equipe de corte de alho, na esperança de receber proveito patrimonial pelo trabalho prestado, a saber:
(a) admitido em 28/01/2022, trabalhando no corte do alho, a quem foi prometido o recebimento de R\$ 6,00 (seis reais) por caixa de alho colhida;
(b) admitido em 28/01/2022, trabalhando no corte do alho, a quem foi prometido o recebimento de R\$ 5,00 (cinco reais) por caixa de alho colhida;
(c admitida em 09/02/2022, trabalhando no corte do alho, com a intenção de receber proveito patrimonial pelo trabalho prestado;
(d) admitida em 03/03/2022, trabalhando como cozinheira, com a intenção de receber proveito patrimonial pelo trabalho prestado;
(e) admitido em 17/03/2022, trabalhando no corte do alho, com a intenção de receber proveito patrimonial pelo trabalho prestado;
(f) admitido em 28/01/2022, trabalhando no corte do alho, com a intenção de receber proveito patrimonial pelo trabalho prestado;
(g) admitido em 17/03/2022, trabalhando no corte do alho, a quem foi prometido o recebimento de R\$ 6,00 (seis reais) por caixa de alho colhida;
(h admitido em 22/11/2021, trabalhando no corte do alho, com a intenção de receber proveito patrimonial pelo trabalho prestado;
(i) admitido em 22/11/2021, tendo trabalhado nos três primeiros dias em lavoura de hortigranjeiros e, posteriormente, no corte de alho, sendo que, quanto a esta última atividade, e ele foi prometido o recebimento de R\$ 5,00 (cinco reais) por caixa de alho colhida;
(j) admitido em 06/01/2022, trabalhando no corte do alho, com a intenção de receber proveito patrimonial pelo trabalho prestado;
(k) admitido em 17/03/2022, trabalhando no corte do alho, a quem foi prometido o recebimento de R\$ 6,00 (seis reais) por caixa de alho colhida;
(I) admitido em 17/03/2022, trabalhando no corte do alho, com a intenção de receber proveito patrimonial pelo trabalho prestado;

(m admitido em 17/03/2022, trabalhando no corte do alho, com a intenção de receber proveito patrimonial pelo trabalho prestado; e

(n) admitido em 17/03/2022, trabalhando no corte do alho, com a intenção de receber proveito patrimonial pelo trabalho prestado.



Ao fundo, foto do galpão no qual a equipe de trabalhadores indígenas foi encontrada no corte de alho, em 06 de abril de 2022

É necessário frisar que a não-eventualidade se averigua pela atividade exercida pelo empregador e pela existência de periodicidade, e não pela presença ininterrupta do empregado no local. Por outro ângulo de análise, esclareça-se ainda que o empregador atua, dentre outras atividades, no cultivo de hortigranjeiros, alho e nogueiras para venda dos resultados de tais cultivos, o que implica a necessidade de pessoas para manutenção das respectivas áreas de cultivo. Além disso, é necessário considerar a subordinação jurídica como sendo estrutural, de forma que o status de empregado deriva da necessidade direta do empregado para a existência e manutenção da linha produtiva, sem a qual o empregador não consegue auferir seu lucro - e a colheita e beneficiamento dos frutos, legumes e verduras ali produzidos são essenciais para a manutenção de tal linha produtiva.

Por estes argumentos, é imperioso considerar presentes, para tais trabalhadores, a nãoeventualidade, a subordinação jurídica direta, a onerosidade e a pessoalidade da relação de emprego
nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, e deveria ter a pessoa física ora
autuada, como empregador, feito para tais empregados o registro quando da admissão dos mesmos.
Tal, contudo, não se deu. Somente após o início da ação fiscal o empregador, por meio de seus
representantes legais, realizou a informação da admissão dos mesmos no e-social. Informa-se, ainda,
que, para três dos catorze empregados (quais sejam

foi necessária, durante a realização do procedimento fiscal, a criação da inscrição dos mesmos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal do Brasil para informação de tal inscrição em documentos que foram produzidos no próprio procedimento fiscal. Violou-se, assim, o artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem por objetivo garantir o controle dos dados dos empregados para a realização da escrituração de todas as outras obrigações trabalhistas, o que motivou autuação específica. Da mesma forma, restou também caracterizada, para estes catorze empregados, a admissão de empregados que não tiveram anotadas no prazo suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, o que gerou outra autuação específica. Destas duas informações ainda derivou a falta de recolhimento das verbas do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelo que, além das autuações específicas relativas à falta do recolhimento tempestivo de tais verbas, houve a lavratura de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (quanto às verbas de FGTS mensal, FGTS rescisório e multa de quarenta por cento do FGTS), apurando-se tais verbas para pagamento;



Foto da frente do galpão acima citado - na parte superior, os pés de alho que passaram por secagem para o corte de suas cabeças para venda

12. DA PRECARIEDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

Situações de violação às mínimas normas de segurança e saúde no trabalho foram constatadas no local inspecionado, seja com relação à frente de trabalho, seja com relação às áreas de vivência, o que motivou um conjunto de autuações específicas quanto a tal tema, a saber:



Na foto, um dos postos de corte de alho utilizados pela equipe de trabalho encontrada no dia 06 de abril de 2022. Após cortadas, as cabeças de alho eram colocadas em caixas destinadas a venda em prol do empregador fiscalizado

12.1. DA FALTA DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS NO TRABALHO RURAL (PGRTR):

Era dever do empregador, antes de ter admitido os empregados, ter elaborado e custeado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), por estabelecimento rural, por meio de acões de segurança e saúde que visassem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, o que não ocorreu antes do início da ação fiscal. O PGRTR forma, atualmente, a pedra fundamental de qualquer conjunto correto de ações de Segurança e Saúde no Trabalho no âmbito da atividade do empregador rural. Sua realização pelo(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) permite a visão sistemática da realidade laboral demandada para a realização da atividade econômica pelo empregador e a organização lógica e integrada das medidas protetivas à segurança e à saúde no trabalho, bem como a vinculação de todos os processos produtivos no empregador a tais medidas. Mesmo que tivesse havido, por parte do empregador, a realização de eventuais atitudes pontuais de Saúde e Segurança do Trabalho (como a realização de exames médicos, o ministrar de treinamentos aos empregados e o fornecimento de equipamentos de proteção individual), tal realização não atingiria seu objetivo de forma completa sem a elaboração do programa, porque somente com tal programa tais atitudes são feitas de acordo com os objetivos de saúde e segurança ocupacional por ele detectados e, portanto, de forma integrada. Em última instância, não ter elaborado o PGRTR significa pôr em risco a segurança e a saúde de seus empregados, e, desta forma, suas respectivas vidas.

12.2. DA FALTA DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL:

Também era dever do empregador ter submetido os catorze empregados indígenas resgatados aos respectivos exames médicos admissionais antes do início de suas respectivas atividades no trabalho, com vistas à averiguação da possibilidade de trabalharem nas funções exercidas sem risco à sua vida e/ou integridade física, o que não ocorreu. Somente a realização tempestiva da avaliação clínica admissional permite que o serviço de Medicina do Trabalho do empregador saiba a condição psicossomática de seus empregados antes do início do trabalho que planeja permitir que os mesmos desempenhem em seu empreendimento, de forma a impedir atos inseguros e ambientes inadequados aos mesmos e, desta forma, evitando danos psicossomáticos a estes mesmos empregados (seja diretamente a si mesmos, seja uns aos outros).

12.3. DA FALTA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Quando da inspeção no local de trabalho, na qual localizado um galpão de terra batida no qual uma equipe de empregados se encontrava cortando cabeças de alho, notou-se, já à primeira vista para alguns dos empregados, que os mesmos estavam sem luvas e botas para a realização de tal trabalho, o que, segundo os mesmos, ocorreu porque o empregador não forneceu Equipamentos de Proteção Individual.

Posteriormente, em depoimentos prestados ao Comando de Inspeção, os empregados

confirmaram que de fato o

empregador nao lhes torneceu calçados techados, como botas, e luvas para trabalharem. O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados ao biotipo dos empregados e às funções por eles exercidas é crucial para reduzir a ocorrência de lesões derivadas dos riscos ocupacionais de tais funções.



Alguns dos empregados sem equipamentos de proteção individual encontrados pelo Comando de Inspeção em 06 de abril de 2022

12.4. DA FALTA DE PROTEÇÃO EM MÁQUINAS:

Outras infrações foram constatadas quanto ao descumprimento de normas de segurança quanto a máquinas encontradas no ambiente inspecionado, a saber:

12.4.1. DA FALTA DE PROTEÇÃO NAS ZONAS DE PERIGO DAS MÁQUINAS:

Em primeiro lugar, notou-se que as bancadas de corte de alho não possuíam qualquer isolamento de suas partes cortantes. Esta situação, aliada à necessidade de produção de caixas de alho cortado para futura venda, facilitava o acesso das mãos dos empregados a tais zonas de perigo das máquinas, o que, em alguns momentos, provocou lesões nos dedos das mãos de alguns deles. Em segundo lugar, na estrutura que servia de alojamento para os empregados do empregador foi localizada uma mesa de serra circular com sua parte superior completamente exposta, sem coifa, cutelo ou qualquer outro tipo de proteção em favor dos empregados que por ela passassem. A proteção (efetiva) das zonas de perigo das máquinas é crucial para evitar o contato dos empregados com as zonas de perigo das mesmas, pois isto evita acidentes graves como cortes e amputações.



Falta de proteção em zona de perigo de máquina utilizada no corte de alho pelos empregados encontrados pelo Comando de Inspeção em 06 de abril de 2022

12.4.2. DA FALTA DE PROTEÇÃO NAS ZONAS DE TRANSMISSÃO DE FORÇA DAS MÁQUINAS:

Na parte debaixo da mesa da serra circular acima citada, notou-se a presença de uma correia completamente desprotegida, responsável pela transmissão de força para a serra circular. Assim, o empregador deixou de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados. As transmissões de força e componentes móveis precisam estar devidamente protegidos, seja com proteções fixas, seja com proteções com dispositivos de intertravamento, porque o movimento que possuem potencializa a gravidade de lesões à integridade física

e/ou à vida de empregados na ocorrência de atos inseguros ou incidentes de quaisquer sorte no ambiente de trabalho que gerem o contato com as mesmas. Essa potencialização reduz o tempo de reação que evite o dano à saúde ou à vida dos empregados.

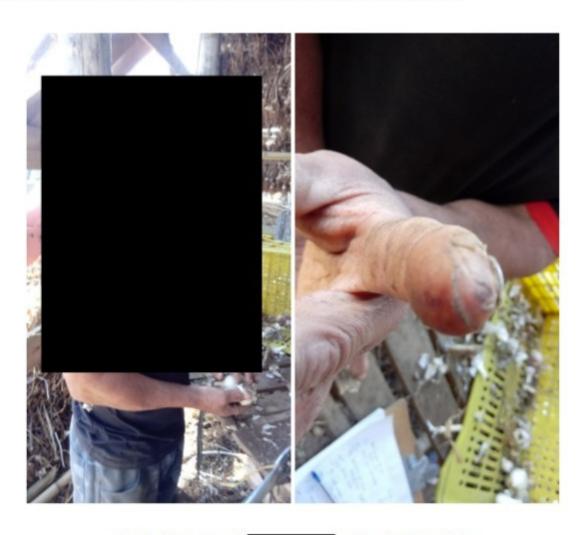


Foto de serra circular situada em área interna da edificação do alojamento, sem proteção na zona de perigo de sua parte superior (acima do tampo da mesa) e na transmissão de força da correia (abaixo do tampo da mesa)

12.5. DA FALTA DE EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT):

O empregador deixou de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas. Com efeito, notou-se que as bancadas de corte de alho não possuíam qualquer isolamento de suas partes cortantes. Esta situação, aliada à necessidade de produção de caixas de alho cortado para futura venda, facilitava o acesso das mãos dos empregados a tais zonas de perigo das máquinas, o que, em alguns momentos, provocou lesões nos dedos das mãos de alguns deles (cita-se desde já o empregado

dos empregados se encontrava com seus registros de emprego formalizados quando do início da ação fiscal, a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho não foi realizada pelo empregador. Contudo, "a empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social" (artigo 22, "caput", da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e posteriores alterações). A emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (que não demanda acidente fatal ou de severa gravidade para sua emissão) não lida apenas com a necessidade de garantir o encaminhamento médico do empregado acidentado, com vistas ao resguardo, se possível, de sua vida e integridade física. A CAT permite que o próprio empregador e instituições legitimadas pela legislação possam investigar as causas do acidente, com vistas à detecção dos riscos do meio ambiente de trabalho, de forma que os mesmos possam ser extintos, neutralizados ou, na pior das hipótese, amenizados.



Fotos de dedo do empregado que foi machucado em máquina utilizada no corte de alhos no galpão inspecionado em 06 de abril de 2022



Foto da edificação que servia como alojamento dos empregados do empregador, inspecionada em 06 de abril de 2022

12.6. DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS ÁREAS DE VIVÊNCIA:

O Comando de Inspeção também constatou situações graves relativas às áreas de vivência destinadas aos empregados resgatados. São elas:

12.6.1. DA FALTA DE SEGURANÇA EM ÁREA INTERNA DA EDIFICAÇÃO DO ALOJAMENTO:

Além de a estrutura que servia como alojamento para os empregados do empregador, parecida com um celeiro em certas áreas e com um estábulo em outras, não havia sido planejada para que pessoas ali se hospedassem, uma escada de madeira fazia a ligação entre os níveis superior e inferior de tal estrutura. Embora a escada aparentasse firmeza em sua constituição, era destituída de corrimão com rodapé no lado em que não era próxima de uma das paredes da edificação. Assim, deixou o empregador de dotar a escada destinada à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais de proteção contra o risco de queda. A existência de corrimão com rodapé como medida para proteção contra o risco de queda lida com o fato de que, no ato de caminhar pelos degraus da escada, os corrimãos com rodapé dão firmeza aos empregados, impedindo que eventuais desequilíbrios e tropeços dos mesmos os façam cair pelo lado do corrimão.

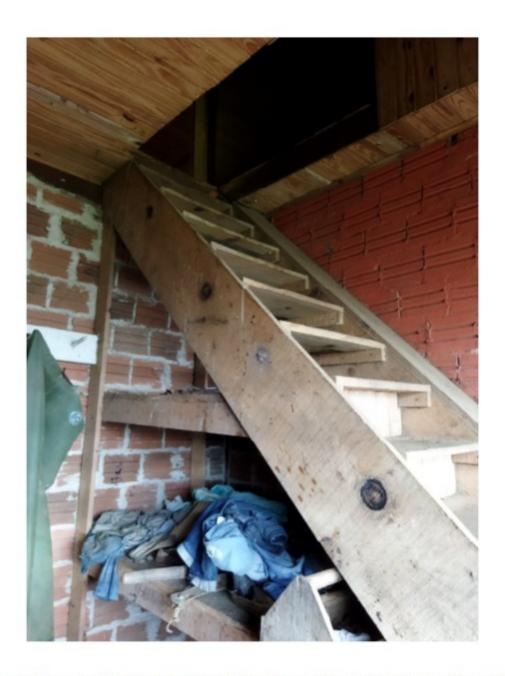


Foto da escada interna do alojamento, sem corrimão e rodapé, encontrada pelo Comando de Inspeção em 06 de abril de 2022

12.6.2. DA FALTA DE LAVANDERIAS:

Não havia, nas áreas de vivência destinadas aos empregados resgatados, uma estrutura própria para os empregados lavarem suas roupas, que eram, em verdade, lavadas em área externa, contígua à estrutura do alojamento. Próximo a uma cerca de madeira havia um balde com algumas roupas de molho, e outras em cima de uma tábua de madeira sustentada por tocos de madeira, onde as mesmas eram esfregadas com sabão antes de serem colocadas para secar na cerca acima citada. Além de dar dignidade aos empregados com a garantia de que possam sempre vestir-se a contento com roupas limpas, a existência de lavanderias no alojamento é essencial para garantir que a sujeira das roupas possa ser retirada e, com isso, evite-se o contágio de doenças entre os empregados.





Área utilizada de forma improvisada como lavanderia pelos empregados resgatados, anexa à edificação do alojamento inspecionado em 06 de abril de 2022

12.6.3. DA FALTA DE CAMAS NOS ALOJAMENTOS:

Em alguns dos cômodos do alojamento o Comando de Inspeção se deparou com colchões diretamente apoiados no chão, sem haver camas que os sustentassem acima do solo, e com objetos apoiados em cima de tais colchões, indicando que estavam sendo usados por ao menos alguns dos empregados resgatados. Posteriormente, em depoimentos prestados ao Comando de Inspeção, os empregados

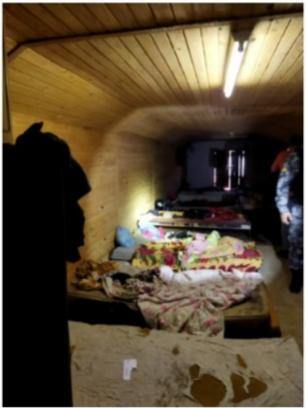
confirmaram que de fato o alojamento destinado à equipe de trabalhadores da qual faziam parte não possuía camas para todos, e que, por causa desta falta de camas, dormiam em colchões diretamente apoiados no chão. A garantia de camas para todos os empregados dormirem lida, certamente, com o direito à dignidade da pessoa humana. Além disso, também lida com a necessidade de preservação da saúde psicossomática dos empregados, pois a ausência de camas não apenas facilita o contato no solo com a poeira do chão, com microorganismos nele presentes e com eventuais animais que adentrem o local, como impede a ocorrência de noites tranquilas de sono - o que torna os empregados menos sadios e mais propensos a adoecerem e causarem acidentes a si ou a outros empregados no serviço.

12.6.4. DA FALTA DE ROUPAS DE CAMA ADAPTADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS LOCAIS:

Alguns dos colchões encontrados pelo Comando de Inspeção não possuíam lençóis ou mantas de frio para que os empregados que dormissem em tais colchões ao menos tivessem algo para seu conforto apesar da ausência de camas. Posteriormente, em depoimentos prestados ao Comando de Inspeção, os empregados

destinado à equipe de trabalhadores da qual faziam parte não tinha roupas de cama como lençóis e cobertores, o que fez muitos deles conseguirem alguns pertences pessoais para usar no local. Assim como a garantia de camas para todos os empregados dormirem, a garantia de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais lida, certamente, com o direito à dignidade da pessoa humana, pois os seres humanos não são animais irracionais a terem de improvisar restos de objetos para se cobrirem ao dormir, com vistas a evitar dormir ao relento. Além disso, também lida com a necessidade de preservação da saúde psicossomática dos empregados, pois (a) os lençóis podem ser higienizados periodicamente, evitando que a sujeira que normalmente se acumula após noites de sono traga proliferação de agentes etiológicos causadores de doenças e (b) tanto lençóis e cobertores reduzem a perda de calor durante a noite, garantindo uma maior duração, e uma duração com qualidade, das noites de sono - evitando-se que os empregados fiquem menos sadios e mais propensos a adoecerem e causarem acidentes a si ou a outros empregados no serviço.





Colchões utilizados pelos empregados em suas noites de sono, sem camas, encontrados em dormitórios do alojamento pelo Comando de Inspeção em 06 de abril de 2022. Também foi detectada a falta do fornecimento de roupas de cama pelo empregador adaptada às condições climáticas locais

12.6.5. DA FALTA DE CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA:

Quanto a este subitem foi constatado que: (a) a área de estocagem de alimentos tinha resíduos de papéis e plásticos no chão e sacos de alimentos utilizados e abertos nas prateleiras; (b) uma das instalações sanitárias do alojamento tinha encardidos tanto o piso quanto a pia e a parte inferior da parede da área do chuveiro de tal instalação. Além disso, cesto de lixo sem tampa estava repleto de papéis higiênicos servidos, decorrentes do uso normal daquele ambiente pelos empregados encontrados pelo Comando de Inspeção; e (c) em alguns dos dormitórios do alojamento, notou-se que (c.1) os pertences dos empregados entrevistados pelo Comando de Inspeção (alguns dos quais alimentos) não estavam guardados em compartimentos específicos, mas sim espalhados em cima de colchões, apoiados diretamente no chão ou dependurados em varais improvisados criados dentro dos dormitórios e (c.2) alguns dos colchões utilizados pelos empregados (apoiados diretamente no chão, situação objeto de autuação específica) estavam puídos, de forma que as espumas interiores ficavam visíveis a olho nu.

Além de respeitar a dignidade da pessoa humana, a garantia de áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene impede a proliferação de doenças, seja evitando a contaminação entre os empregados alojados no mesmo alojamento, seja evitando a proliferação, nos locais não conservados, de animais que possam ser vetores de doenças para os mesmos empregados (por meio, por exemplo da atração de animais por restos de comida presentes nos cômodos do alojamento ou pelas frestas dos colchões puídos com espuma aparente, ou de doenças geradas pela falta de descontaminação, por higienização, dos ambientes normalmente utilizados pelos empregados).

12.6.6. DO DESACORDO DO LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES COM EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO:

Na área maior e central da estrutura do alojamento, destinada ao consumo e ao preparo de refeições, outras infrações foram constatadas, a saber: (a) não foram localizados lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos; (b) também não foram localizadas tanto instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos quanto sistema de coleta de lixo (havendo, apenas, na área de preparo de alimentos uma lixeira verde, envolta em sua área interna com saco plástico amarelo, para a coleta de resíduos do preparo dos alimentos); e (c) Ao lado do fogão, em área interna do alojamento, foi encontrado na área de preparo de alimentos, logo em área interna do alojamento, foi encontrado um botijão de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

A necessidade de lavatórios exclusivos e de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos se justifica para impedir que resíduos humanos estranhos ao preparo de alimentos, derivados da lavagem das mãos e das necessidades fisiológicas feitas normalmente pelos empregados, como seres humanos que são, contaminem aqueles que realizam o preparo dos alimentos, prejudicando a qualidade da comida ofertada aos empregados, e, também, para evitar que os resíduos do preparo de alimentos gerem, com sua decomposição, mau cheiro, contaminação do ambiente por agentes etiológicos diversos e presença de animais atraídos pelo cheiro dos restos de comida presentes em cestas de lixo comuns, como a vista pelo Comando de Inspeção. A colocação de botijão de GLP em ambiente externo, por seu turno, é essencial para impedir o acúmulo de GLP dentro de edificações, e, desta feita, evitar acidentes pela explosão inadvertida derivada da combustão do GLP indevidamente acumulado pela presença de botijão de GLP em ambiente interno.





Fotos da falta da devida conservação, asseio e higiene das áreas de vivência destinadas aos empregados. Na foto de cima, um dos colchões puídos encontrados no local; na foto debaixo, falta da organização na guarda dos alimentos destinados aos empregados resgatados

13. DA ORIGEM ÉTNICA DOS EMPREGADOS REDUZIDOS A SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVOS:

Por último, mas não menos importante, constatou-se que os catorze empregados acima citados são indígenas e residem em aldeias indígenas em municípios diversos do município de São Francisco de Paula/RS (citados anteriormente no item 3 deste histórico), em que foram encontrados trabalhando. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 231, "caput", estabelece que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Assim, mesmo tendo instituído, prioritariamente, uma democracia representativa, pela qual as decisões são tomadas por mandatários eleitos pela população, o ordenamento jurídico brasileiro inovou, com a Constituição da República de 1988, pois, com ela, passou a garantir mecanismos de respeito, aceitação e até mesmo incentivo ao reconhecimento do multiculturalismo que marca a sociedade brasileira – sendo um de tais elementos de multiculturalismo a cultura indígena. Tal incentivo rompeu com uma injusta e abominável tradição social de visualização do índio como ser humano seja inferior, seja de atitudes consideradas risíveis e deploráveis (o que, ao arrepio do ordenamento jurídico brasileiro, foi cristalizado na criação de piadas não raro extremamente vexatórias aos indígenas). E este mesmo incentivo chegou, inclusive, ao ponto de no plano da educação, a mesma Constituição estabelecer, em seu artigo 210, § 2º, que "o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa. assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem". Por seu turno, a Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 ("Estatuto do Índio"), preexistente à Constituição atualmente vigente, e por ela recepcionada em suas linhas gerais, disciplina, em seu artigo 2º, que "cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: I - estender aos índios os benefícios da legislação comum. sempre que possível a sua aplicação; II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat , proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; VI respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas. os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento; IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem".

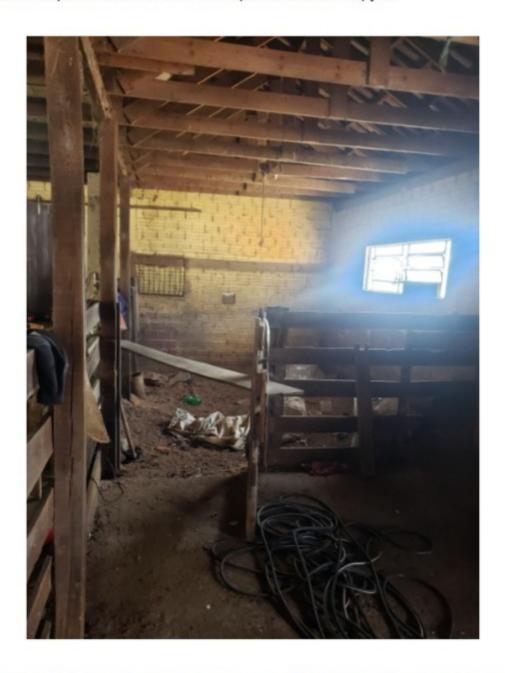
A transcrição destas normas jurídicas tem uma razão de ser simples, e à qual deve ser dada toda a devida importância. A base de todas estas normas jurídicas lembra que os índios, como regra geral, têm o direito de não ter de estarem preocupados com deveres e estruturas de vida diversos daqueles que são inerentes à sua própria estrutura de vida, sob pena do início do processo de sua aculturação e destruição de sua memória coletiva. Noções como tempo, espaço, distância, equilíbrio de direitos e obrigações em relacionamentos e condições de vida possuem naturalmente outros parâmetros dentro dos princípios que regem a vida nas comunidades indígenas – e Constituição garantiu não haver nada de errado que assim o seja.





Mais fotos da falta da devida conservação, asseio e higiene das áreas de vivência destinadas aos empregados. Na foto de cima, pertences espalhados pelos dormitórios dos empregados; na foto debaixo, instalação sanitária com a parte destinada ao chuveiro com sujidade nas paredes, assim como sujidade na pia e cesto de lixo sem tampa para coleta de papéis higiênicos servidos, utilizados anteriormente pelos empregados resgatados

Contudo, não pode haver a cópia de tais noções para a vida fora da aldeia indígena de forma a reduzir custos das pessoas não-indígenas com quem elas se relacionam (uma delas o empregador) ou reduzir a dimensão humana indígena, pois, ainda que para os indígenas isto pudesse parecer normal e aceitável (e não o era, em razão de ter sido a Brigada Militar de São Francisco de Paula informada da demanda de fiscalização), tal não o seria dentro do previsto pela legislação. Por isto é que o mesmo Estatuto do Índio acima citado, em seu artigo 14, "caput", deixa claro que "não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social". Entender usar a simplicidade da vida indígena como forma de negar direitos estendidos aos demais trabalhadores seria usar as normas de proteção aos índios com o fim oposto ao fim a que as mesmas se destinaram quando de sua concepção.



Ao fundo da foto, área interna ao lado da área de preparo de alimentos para os trabalhadores indígenas resgatados, sem piso de alvenaria: um exemplo de que o que pode parecer natural para os empregados indígenas não é aceitável á luz da legislação trabalhista brasileira

Cumpre, aqui, fazer ainda duas ponderações finais, a saber:

- (a) O Comando de Inspeção, mesmo envidando todos os esforços necessários para uso da linguagem mais coloquial e inteligível possível para a obtenção de informações dos empregados indígenas nos atos de inspeção, encontrou dificuldades de comunicação para tal obtenção, o que enfatiza, a seu tumo, uma dificuldade maior de tais empregados, senão quanto ao entendimento da gravidade da situação em que se encontravam (dado que, como já informado, a Brigada Militar de São Francisco de Paula recebeu a demanda para repasse à Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul para fiscalização), certamente quanto às formas de desvencilhar-se de tal situação; e
- (b) Entende-se ser procedente a inserção deste tópico como elemento de relatório de toda e qualquer ação fiscal em que se opera o resgate de trabalhadores indígenas em situação análoga à de escravo, tendo-se em vista que novas ocorrências deste tipo de resgate implicam considerar que as ponderações feitas neste tópico continuam sendo desconsideradas quando da contratação de trabalhadores indígenas, demandando, com isso, a apresentação periódica destas mesmas ponderações;



Outro exemplo da importância da defesa da simplicidade da vida indígena a favor (e não contra) o indígena: o fato de a vida indígena tradicional não ter geladeiras não significa que a geladeira encontrada pelo Comando de Inspeção no alojamento não devesse estar em funcionamento, com vistas a facilitar a conservação de alimentos não congelados, mas restriados, na frente de trabalho inspecionada

14. DOS INDICADORES DA OCORRÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO:

Transcrevem-se, sem prejuízo de outros que, eventualmente, o texto acima possa demonstrar, os indicadores da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP n.º 02, de 08 de novembro de 2021, relacionados seja ao tráfico de pessoas, seja à sujeição de trabalhadores a condições degradantes, seja à restrição à liberdade de locomoção do trabalhador:

- "1.2. Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artificios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.12. Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superficie rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.14. Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.17. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
 - 2.19. Retenção parcial ou total do salário;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada; e
- 4.3. Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;"

15. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO:

Dado que os elementos colhidos quando da inspeção no local de trabalho evidenciavam a ocorrência de trabalho escravo, o Comando de Inspeção, após a colheita do depoimento do empregador, comunicou-o da situação constatada, que demandava que os empregados fossem retirados do local e que houvesse o pagamento das rescisões contratuais com a máxima brevidade possível. Designou-se o dia seguinte, 07 de abril de 2022, para o pagamento as verbas rescisórias. Comunicou-se, ainda, ao empregador que o deslocamento dos trabalhadores para hospedagem digna fora do local de trabalho deveria ser às suas custas, assim como o transporte dos empregados resgatados para as localidades de origem. E informou-se que alguns dos documentos encontrados no local de trabalho seriam apreendidos para análise, extração de cópias e posterior devolução.

Todavia, a caracterização da existência de trabalho escravo demandou que a Brigada Militar de São Francisco de Paula exercesse o dever-poder de declarar a prisão do empregador para imediato encaminhamento para a unidade da Polícia Federal com circunscrição sobre a localidade inspecionada (qual seja, a Delegacia da Polícia Federal em Caxias do Sul). O empregador, mesmo assim, conseguiu, por meio de terceiros, diligenciar o deslocamento dos trabalhadores resgatados para um albergue situado na área central de Caxias do Sul, relativamente próxima da unidade do Ministério do Trabalho e Previdência, para haver facilidade de comparecimento dos trabalhadores resgatados para realização do pagamento das verbas rescisórias e concentração dos pertences para embarque para suas localidades de origem.

O Comando de Inspeção se dividiu, de forma a que houvesse, ao mesmo tempo, acompanhamento da situação na Polícia Federal e finalização dos procedimentos no local inspecionado. E, ainda na noite de 06 de abril de 2022, voltou-se a reunir para certificar que o empregador conseguiria custear o albergue acima citado e refeições para os empregados até o pagamento das verbas rescisórias.

O Exmo. Ministério Público do Trabalho foi cientificado pelo Comando de Inspeção dos acontecimentos e, por meio de S. Examento de abril de 2022 para participar da formalização dos procedimentos de encerramento dos contratos de trabalho dos empregados, além de outras providências que entendesse pertinentes dentre suas atribuições.

Até o momento designado para o pagamento das rescisões contratuais, o Comando de Inspeção finalizou a impressão das declarações de alguns dos empregados resgatados, assim como verificou o conjunto dos dados dos empregados e a impressão dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho, do Termo de Afastamento dos dois empregados menores, da Notificação para Cumprimento de Providências e do Termo de Apreensão de Documentos. O Comando de Inspeção ainda informou a Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) dos fatos que motivaram a abertura da ação fiscal, para esta agilizar a geração das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado.



Foto do Auditor-Fiscal do Trabalho registrando, fotograficamente, o momento em que ele e o Auditor-Fiscal do Trabalho inspecionam a área interna de preparo de refeições do alojamento. Além de não haver instalação sanitária e lavatório específico específicos para tal área, constatou-se a presença de um botijão de gás liquefeito de petróleo ao lado do fogão que estava sendo utilizado para o preparo de alimentos para os empregados resgatados pelo Comando de Inspeção

O empregador, por meio de medida judicial, conseguiu comparecer pessoalmente, e acompanhado por Advogado, na Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul no fim da tarde do dia 07 de abril de 2022. Na ocasião o Comando de Inspeção e o Exmo. Ministério Público do Trabalho repisaram, em linhas gerais, os fatos ocorridos e as consequências legais que os mesmos demandavam. O empregador conseguiu valores suficientes para pagar em espécie todas as verbas constantes das rescisões contratuais, procedimento feito para todos os empregados na frente do Exmo. Ministério Público do Trabalho, para quem informou dados de contato para a sequência dos procedimentos instaurados naquela instituição – o que, com efeito e posteriormente, ocorreu, com depoimento do empregador e celebração de Termo de Ajuste de Conduta naquela instituição, para não reincidir nos fatos constatados pelo Comando de Inspeção.

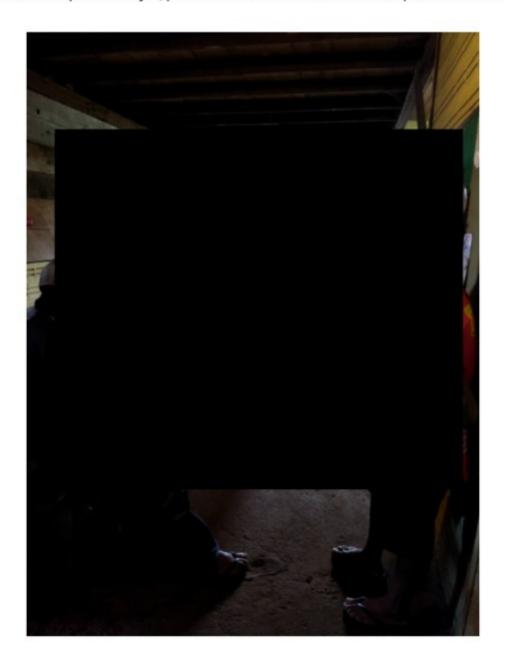
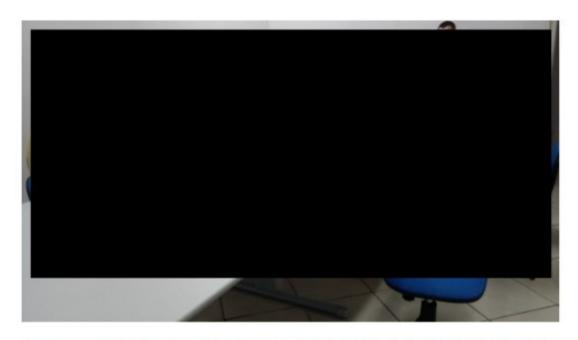
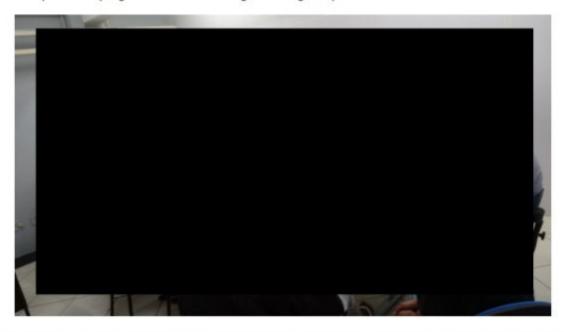


Foto do Auditor-Fiscal do Trabalho explica aos empregados encontrados na trente de trabalho a necessidade de resolução de seus contratos de trabalho dos empregados, de pagamento, pelo empregador, das verbas rescisórias aos mesmos e, acima de tudo, da saída dos mesmos do local. Tais empregados foram orientados a buscar todos seus pertences, pois o empregador providenciaria, sem custo para eles, transporte para local de hospedagem digna, na qual ficariam até o momento do pagamento das rescisões



Momento do pagamento das verbas rescisórias dos empregados na Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul, realizado na presença da Inspeção do Trabalho e do Exmo. Ministério Público do Trabalho, representado por S. Exa., a Sra. Dra.

Após o pagamento das verbas rescisórias, os trabalhadores resgatados realizaram mais uma refeição na Gerência Regional do Trabalho, custeada pelo empregador, e aguardaram ali com seus pertences a chegada do transporte que os levaria para suas respectivas localidades de origem. O Comando de Inspeção procedeu aos esclarecimentos finais que os empregados precisavam ouvir antes do embarque, notadamente quanto à forma pela qual se dirigiriam para buscar o recebimento dos valores do Seguro-Desemprego. O embarque ocorreu durante a noite do mesmo dia 07 de abril de 2022 na frente da mesma Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul. Frisa-se ser de responsabilidade do empregador a garantia de que os empregados tenham conseguido chegar àquelas localidades.

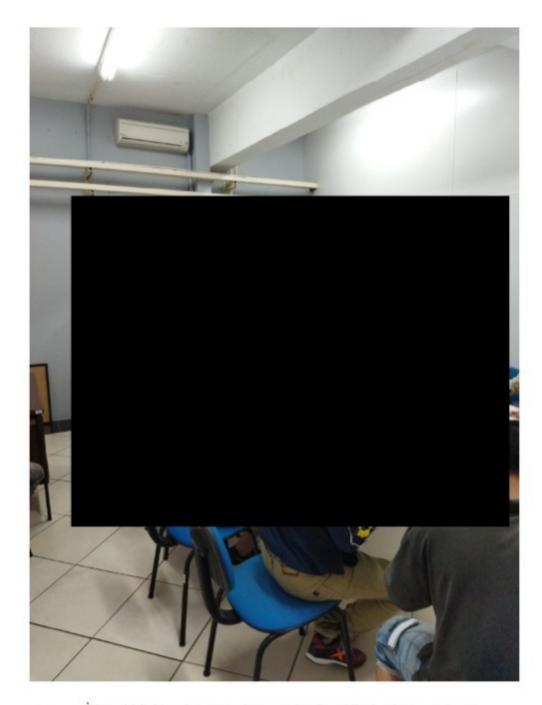


Últimos esclarecimentos prestados pelo Comando de Inspeção antes da refeição final e do embarque dos empregados resgatados para suas respectivas localidades de origem em 07 de abril de 2022

Procedeu-se, posteriormente, à lavratura de 21 (vinte e um) Autos de Infração, conforme relacionados no quadro a seguir, cujas cópias seguem em anexo e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização:

	N° do Al	Ementa	Capitulação	Infração
1	22.352.075-6	000978-4	Artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
2	22.352.076-4	001724-8	Artigo 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT
3	22.352.077-2	001702-7	Artigo 23, §1°, inciso I, c/c art. 18, §1°, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
4	22.353.399-8	001775-2	Artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
5	22.353.409-9	000005-1	Artigo 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
6	22.353.415-3	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
7	22.353.420-0	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
8	22.357.031-1	001398-6	Artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
9	22.357.032-0	001407-9	Artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
10	22.357.020-6	001427-3	Artigo 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
11	22.358.728-1	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.
12	22.358.730-3	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
13	22.360.430-5	131926-4	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou

	N° do Al	Ementa	Capitulação	Infração
			31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.
14	22.360.427-5	131909-4	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.13 e 31.12.14 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas, equipamentos ou implementos, ou adotar sistemas de segurança que desconsidere as características técnicas da máquina, do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes.
15	22.360.447-0	231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
16	22.360.450-0	131813-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas, e/ou deixar de assegurar o fornecimento de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.
17	22.360.410-1	231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
18	22.359.753-8	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
19	22.361.105-1	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
20	22.361.106-9	231006-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.16.3 e 31.16.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de trabalhadores ou de materiais e/ou e/ou deixar de dotar os andares acima do solo, escadas, rampas, corredores e áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais de proteção contra o risco de queda.
21	22.352.074-8	001727-2	Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.



Última refeição feita pelos empregados resgatados, disponibilizada pelo empregador na Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul, antes do retorno para suas respectivas localidades de origem

Tendo em vista que, pela dificuldade de obtenção de recursos até mesmo para o pagamento das verbas rescisórias para os empregados resgatados, o empregador não recolheu tempestivamente as verbas do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foi, ainda, lavrada a NDFC n.º 202.427.471, para apuração dos valores devidos no tocante a tais verbas.

Também em momento posterior, houve a devolução dos documentos apreendidos quando da abertura do procedimento fiscal. Eventuais documentos lavrados no procedimento fiscal constituirão processos eletrônicos a serem analisados no âmbito da unidade de Multas e Recursos (SEMUR) da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, para envio ao empregador, via postal, de Notificação de Lavratura de Documentos Fiscais mencionando tais documentos e informando códigos alfanuméricos para

sua obtenção no sítio eletrônio

ser acompanhados os trâmites dos respectivos processos.



Embarque dos empregados no veículo utilitário IVN2E61, disponibilizado pelo empregador para que os empregados pudessem retornar às suas localidades de origem

Finalmente, informa-se que este Relatório será encaminhado, além do Setor de Inspeção do Trabalho desta Gerência Regional, ao Departamento de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), e, relativamente aos expedientes encaminhados para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul, à Brigada Militar de São Francisco de Paula, à Exma. Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul (quanto ao expediente 2022.0022787-DPF/CXS/RS), ao Exmo. Ministério Público Federal e ao Exmo. Ministério Público do Trabalho (quanto ao expediente IC n.º 000135.2022.04.006/9), para ciência e adoção das medidas que entenderem legalmente cabíveis.

É o relatório.

À consideração superior.

Caxias do Sul/RS, 17 de fevereiro de 2023.

